



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.679827/2009-82
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.159 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 05/01/2006

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, admitido mediante despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara competente do CARF, contra o Acórdão 3401-004.119, cuja ementa se transcreve, na parte de interesse:

(...)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte, em síntese, entende que as decisões *a quo* ao dispensarem a realização de diligências prejudicaram seu direito de defesa, enquanto, assevera, "*se poderia (e se deveria) ter realizado quantas diligências fossem necessárias para confirmação do direito alegado*". Ademais, consigna que "*trouxe aos autos prova documental fiscal suficiente para demonstrar que faz jus à compensação pleiteada, inclusive, a DCTF retificadora e os espelhos de arrecadação relativos aos valores recolhidos a maior ou de forma indevida, sendo certo que a correção do procedimento com a identificação da natureza, valor e origem do crédito fiscal não pode ser desprezada por este E. Conselho*".

E finaliza sua articulação no sentido de que, nos termos do paradigma, em havendo retificação *a posteriori da declaração*, caberia ao Fisco apurar a retidão dos créditos, e não mais ao contribuinte, um vez que a DCTF retificadora quando admitida, teria os mesmos efeitos da original, "*transferindo o ônus da prova da regularidade dos créditos do sujeito passivo para a fiscalização*". Com base nessa premissa, argui ser o despacho decisório carecedor da devida fundamentação, acrescendo que teria havido violação aos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade. Alfim, pede a reforma do recorrido e "*a imediata baixa em diligência do caso em tela, a fim de apurar a regularidade dos créditos em questão*".

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional alega que o recurso não deve ser conhecido por que o especial não teria demonstrado qual legislação teria sido interpretada de forma diferente e que o especial teria como fim único o "revolvimento do conjunto fático-probatório". No mérito, com arrimo no art. 373 do CPC/2015, consigna que o ônus da prova no caso é do contribuinte quanto a fato constitutivo de seu direito, pelo que, com arrimo em farta jurisprudência do CARF que colaciona, postula que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.146, de 21/02/2019, proferido no julgamento do processo 10880.679804/2009-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-008.146):

"Entendo que o recurso deva ser conhecido. Embora com razão a douta Procuradoria no sentido de que não restou demonstrada a divergência com base em distinta interpretação de legislação em específico, o fato é que o recorrido e o paragonado dão entendimento díspares a mesmo fato, pelo que entendo que esta CSRF deva manifestar-se no sentido de uniformizar a jurisprudência desta Corte Administrativa.

A questão é exclusivamente de direito, e, mais especificamente, em quem recai o ônus da prova em processos de repetição de indébito/compensação. O pleito do contribuinte é absolutamente ilíquido. Veja-se o que alegou em sua manifestação de inconformidade, quando restou delimitada a lide:

Com efeito, a partir de meados de 2006, a Impugnante constatou ter efetuado o recolhimento a maior de inúmeros impostos e contribuições incidentes sobre operações de remessa ao exterior de royalties pela cessão de direitos de uso de programas de computadores, bem como pela contraprestação de serviços técnicos e administrativos, recolhimentos estes realizados desde o ano-calendário de 2004.

Assim é que, por possuir elevada quantia creditícia perante a RFB a título de IRRF, CIDE, PIS-importação, COFINS-importação, a Impugnante optou por quitar débitos de COFINS (código de receita 2172), referentes ao período de apuração do ano-calendário de 2006 e 2007, mediante procedimento de compensação com os créditos mencionados.

...

Assim, como base nessas alegações absolutamente genéricas quanto aos fatos supostamente ensejadores dos indébitos, o contribuinte, consoante informado em sua peça contestatória vestibular, teria procedido a outros 147 pedidos de repetição/compensação.

Ou seja, uma empresa do porte da recorrente alega ter créditos absolutamente ilíquidos, retifica sua DCTF e avisa, Fisco trate de provar o que eu estou declarando. Com a devida vênia, chega a ser risível a postura da recorrente, para dizer o mínimo.

Esta Turma tem firme jurisprudência em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

E o contribuinte alega ainda vício no despacho decisório que denegou o pedido justamente pela sua total iliquidez ante a absoluta ausência de comprovação do crédito alegado. Portanto, absolutamente descabido o argumento de que ao retificar a DCTF, desacompanha de qualquer elemento probatório do alegado direito, o ônus probatório fica revertido, tendo o Fisco que provar que o direito alegado é bom.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório¹, mas, porém, ela por si só não tem o condão de comprovar o alegado indébito. Veja-se, a propósito, decisão unânime em que a ora recorrente era parte no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Portanto, escorreita a r. decisão, a qual deve ser mantida.

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Processo nº 10880.679827/2009-82
Acórdão n.º **9303-008.159**

CSRF-T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado conheceu do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, negou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 18/03/2019 09:45:00.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 18/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 21/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0520.20121.IJJE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5BA1B339ACB7F345F5B3426DB70A9E13130880A0FB422A3BB40F3E857FB253CB